

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

04-10-2023

ASSUNTO: Relatório sobre a Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª (ALRAA).

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo à [Proposta de Lei n.º 100/XV/1.ª \(ALRAA\)](#) - Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do IL, do BE e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 04 de outubro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Relatório

Proposta de Lei n.º 100/XV/1.^a
(ALRAA)

Relator: Deputado
Francisco Pereira de
Oliveira

Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS.....	3
I.1. Apresentação sumária da iniciativa.....	3
I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica.....	4
I.3. Avaliação dos pareceres solicitados.....	4
PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)	
II.1. Opinião do Deputado Relator.....	6
II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s.....	7
II. 3. Posição de grupos parlamentares – <i>facultativo</i>	7
PARTE III – CONCLUSÕES.....	7
PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS	
IV.1. Nota técnica.....	8

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, adiante ALRAA, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 100/XV/1ª \(ALRAA\)](#) que procede à primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Os proponentes justificam o impulso legiferante começando por notar a importância económica, laboral e social da atividade da pesca na Região Autónoma dos Açores, dando nota da dificuldade da Inspeção Regional das Pescas e Usos Marítimos, organismo responsável pela fiscalização desta atividade na Região Autónoma dos Açores, em desempenhar essa função de modo mais eficiente, por falta de recursos humanos e materiais e atenta a extensão da área que lhe está confiada. Tal circunstância favorece a pesca ilegal, atividade que, no entender dos proponentes, tem consequências gravosas a nível ambiental e social e contribui para o desprestígio e desmotivação das instituições encarregadas dessa fiscalização.

Mostra-se essencial, segundo os proponentes, a implementação de sistemas de videovigilância em áreas marinhas protegidas, em áreas vedadas à pesca ou com restrições ao nível de prática desta atividade, que permitam detetar as situações de pesca ilegal e fornecer material passível de ser usado como matéria de prova num eventual processo de contraordenação.

Além do mais, entendem os proponentes que a implementação destes sistemas pode ter a vantagem de aumentar a vigilância das áreas em causa, dissuadindo eventuais infratores e promovendo a otimização ds recursos humanos e materiais adstritos às ações de fiscalização e controlo, além de potenciar a minimização dos estragos provocados pela atividade da pesca

Comissão

ilegal, contribuindo assim para um setor de pescas económica e ambientalmente sustentável na Região Autónoma dos Açores.

Os proponentes defendem igualmente que a utilização de sistemas de videovigilância, nomeadamente com recurso a câmaras fixas e a sistemas acoplados a aeronaves tripuladas remotamente (*drones*) é uma solução que responde eficazmente à fiscalização e obtenção de dados viáveis, pelo que para assegurar a plena eficácia dos sistemas *supra* mencionados, afigura-se necessário proceder às alterações legislativas avançadas pelos proponentes, de modo a que fique consagrado na lei que os sistemas de videovigilância podem ser usados para acompanhar não só o trabalho das forças e serviços de segurança e dos serviços de controlo e vigilância da atividade da pesca, mas também para assegurar a proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos.

Em concreto, a proposta de lei é composta por quatro artigos:

- Artigo 1.º - Objeto
- Artigo 2.º - Alteração à [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro](#)
- Artigo 3.º - Aditamento à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, aditando os artigos 13.º-A e 27.º-A
- Artigo 4.º - Entrada em vigor

I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar e não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa, remete-se para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica que acompanha o presente Relatório.

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 8 de agosto de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres enviados estão disponíveis na [página da iniciativa](#).

Comissão

Além do [parecer](#) sobre a iniciativa em análise, foi pedido pelos proponentes parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados, tendo esta Comissão solicitado, em 14 de setembro de 2023, parecer à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

Até à presente data, foram recebidos quatro pareceres: do Conselho Superior de Magistratura, da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

Em suma, o Conselho Superior de Magistratura vem informar que **não se pronunciará** sobre a Proposta de Lei sobre o qual o presente Relatório recai. Já a Ordem dos Advogados considera que (...) *a solução preconizada nesta Proposta – uso de meios de captação de imagem para a atividade da pesca – encerra o risco de compressão dos direitos, liberdades e garantias, de modo injustificado, excessivo e desproporcional (...)*, deixando, em jeito de **conclusão**, duas notas que consideram ser de especial relevância:

(...) A primeira é que verificamos uma vulgarização da utilização de meios que deveriam ser excecionais, como seja a videovigilância. Na verdade, vivemos numa sociedade cada vez mais vigiada, esvaziando os direitos fundamentais, internacionalmente consagrados, de privacidade e reserva da intimidade. Não obstante as crescentes necessidades, sobretudo ao nível de meios, arriscamos a entrar numa realidade ao estilo Orwelliano, de permanente e generalizada vigilância, incluindo por organismos público-administrativos. A segunda prende-se com a falta de meios humanos, que proporciona soluções como a aqui vertida, visando utilizar meios intrusivos na esfera privada dos cidadãos como remédio para a falta de meios humanos de fiscalização. Entendemos que a falta de meios ou até a falta e investimento nesta matéria nunca poderá ser fundamento para medidas como a apresentada. (...), concluindo que a alteração proposta colide com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em particular os da privacidade e da reserva da intimidade, donde, a Ordem dos Advogados emite parecer desfavorável à Proposta de Lei.

Comissão

Por sua vez, a CNPD indica no seu parecer¹ que (...) *A CNPD não pode, mais uma vez, deixar de assinalar a circunstância de a presente Proposta de Lei não estar suportada num estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais – o qual é, recorda-se, obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, introduzido pela Lei nº 58/2018, de 8 de agosto (Lei da Organização e Funcionamento da CNPD), realçando igualmente que*² (...) *A presente Proposta de Lei visa alargar o objeto da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, por forma a permitir que sejam prosseguidas novas finalidades além das previstas naquela Lei (...) concluindo* que a proposta de lei deverá ser reavaliada, e que, em especial, *se proceda à reponderação das finalidades, ou a reponderação da referência expressa às finalidades da Lei de Segurança Interna, no artigo 3.º e a necessidade de utilização da videovigilância para estas finalidades e que do elenco de elementos a instruir o pedido de autorização, passe a constar uma referência expressa à indicação do prazo previsível da necessidade de instalação de câmaras quando esse prazo seja inferior aos três anos, em conformidade com os princípios da minimização dos dados. (...)*

O Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P., em suma, considera que as matérias sobre as quais incide a proposta – implementação de sistemas de videovigilância, designadamente em áreas marinhas protegidas ou com influência marinha, em áreas proibidas ou temporariamente vedadas ao exercício da pesca, em áreas de restrição a pesca e em áreas com distancia da costa que permita a deteção, em tempo real ou através de registo, de atividade ilegal da pesca e cujas imagens captadas possam ser utilizadas como meio de prova em processos de contraordenação – estão fora do âmbito das atribuições do IMT, entendendo, por esse motivo, não estar em condições de emitir parecer

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

II.1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 139.º do RAR, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que o Deputado Relator se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão da [Proposta de Lei n.º](#)

¹ Ponto 4 da parte II

² Ponto 5 da alínea i. da parte II

[100/XV/1ª \(ALRAA\)](#) que procede à primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, em Sessão Plenária.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, adiante ALRAA, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 100/XV/1ª \(ALRAA\)](#) que procede à primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, tendo sido admitido a 08 de agosto de 2023.
2. A [Proposta de Lei n.º 100/XV/1ª \(ALRAA\)](#) em apreço, cumpre os requisitos formais previstos no artigo 119.º, n.º 3 do artigo 123.º e do n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 124.º do RAR.
3. Apesar de ser conjecturável, conforme os serviços assinalaram na nota de admissibilidade, que a iniciativa em apreço, ao prever a instalação de sistemas de videovigilância, possa envolver um aumento das despesas orçamentais, considerando que os autores, em texto de substituição, vieram alterar a redação do artigo 4.º da iniciativa, fazendo coincidir a respetiva entrada em vigor com a da lei do Orçamento do Estado seguinte à sua publicação, tem-se por acautelado o limite à apresentação de

Comissão

iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

4. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 100/XV/1º (ALRAA) - Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

IV.1. A Nota Técnica referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.

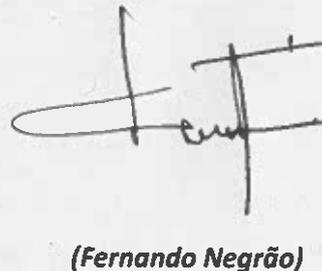
Palácio de S. Bento, 04 de outubro de 2023.

O Deputado Relator



(Francisco Pereira de Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)